

02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 502.557-2 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK  
AGRAVADO(A/S) : GRACIA SARAGOSSY E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

TRIBUTO - DESARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - EFICÁCIA PROSPECTIVA - INADEQUAÇÃO. A fixação de efeito prospectivo a decisão no sentido da glosa de tributo disciplinado em norma não compatível com a Constituição implica estímulo à edição de leis à margem da Carta da República, visando à feitura de caixa, com o enriquecimento ilícito por parte do Estado - gênero -, em detrimento dos contribuintes no que já arcam com grande carga tributária.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

  
MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE E RELATOR



02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 502.557-2 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK  
AGRAVADO(A/S) : GRACIA SARAGOSSY E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

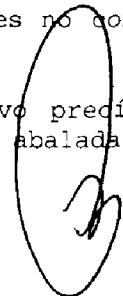
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folha 108 a 110 neguei provimento ao agravo, ante os seguintes fundamentos:

PROCESSO - SUSPENSÃO -  
CAUSA ESTRANHA À ORDEM  
JURÍDICA. IMPOSTO PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANO -  
PROGRESSIVIDADE - LEI  
FEDERAL - ALCANCE -  
ARTIGOS 156, § 1º, E 182,  
§ 4º, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL - TAXA DE  
ILUMINAÇÃO - TAXA DE  
LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE -  
ARTIGO 145, § 2º, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL -  
AGRAVO DESPROVIDO.

1. Examino o pedido de suspensão dos autos do agravo. Distintos são os controles de constitucionalidade concentrado e difuso. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em andamento não implica, por si só, a suspensão dos processos individuais em curso.

No caso dos autos, o sobrestamento pleiteado pelo Município visa a aguardar a definição sobre a harmonia, ou não, com a Carta da República, do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, no que dispõe sobre a eficácia, no tempo, das decisões no controle concentrado de constitucionalidade.

O fato de a jurisdição ter como objetivo precípua o restabelecimento da paz social momentaneamente abalada pelo



AI 502.557-AgR / RJ

conflito de interesse sugere a excepcionalidade maior do fenômeno da suspensão do processo, observando-se, de forma estrita, as causas previstas em lei. Indefiro a suspensão pleiteada pelo agravante.

2. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000, bem como declarou a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação pública e de limpeza pública, por se referirem a serviços indivisíveis e inespecíficos.

3. Quanto à progressividade do Impostos Predial e Territorial Urbano a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Relativamente à taxa de limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de



**AI 502.557-AgR / RJ**

serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

4. Nego provimento a este agravo.

5. Publique-se.

O Município do Rio de Janeiro, no agravo de folha 125 a 135, no que diz respeito aos tributos municipais, sustenta a necessidade da adoção de eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade do sistema de alíquotas progressivas dos tributos municipais, de modo a preservar o predominate interesse público na continuidade de prestação de serviço público, em homenagem à boa-fé e em prol do princípio da segurança jurídica. Cita precedentes do Supremo e de outros Tribunais para afirmar que a possibilidade de atribuição dos efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade não é restrita às hipóteses de controle concentrado, sendo perfeitamente cabível na via difusa.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme atesta a certidão de folha 218.

É o relatório.

AI 502.557-AgrR / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Município, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante. Conheço.

Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, não se trata de serviço específico e divisível, o que afronta o disposto no artigo 79, incisos II e III, do Código Tributário Nacional. Não haveria prestação de serviço realizado diretamente ao particular, à respectiva residência, mas limpeza das vias públicas de acesso ao imóvel. O Plenário do Supremo, em 2003, ao decidir sobre o tema, nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 256.588-1/RJ proclamou:

SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.

Precedente: RE 206.777.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

No tocante à Taxa de Iluminação Pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

**AI 502.557-AgrR / RJ**

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Quanto ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, em última análise, o Município pretende a declaração de enquadramento do recurso extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Lei Básica Federal, desprezando o sistema constitucional. Inexiste, na Carta da República, qualquer dispositivo que, interpretado e aplicado, conduza à fixação do termo inicial da glosa de inconstitucionalidade em data posterior ao do surgimento, na ordem jurídica, do diploma que se declarou conflitante com a Constituição Federal. Isso configuraria estímulo à edição de diplomas inconstitucionais e, o que é pior, relativamente a normas tributárias, ao enriquecimento sem causa por parte do Município, em detrimento dos contribuintes que já arcam com grande carga de tributos. Vale frisar, mais uma vez, que se está diante de processo subjetivo a envolver o controle difuso de constitucionalidade.

Desprovejo este agravo.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 502.557-2**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): CLÁUDIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK

AGDO.(A/S): GRACIA SARAGOSSY E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e o Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
pi Coordenador